



LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.693, DE 08 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena,
no suo das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo de Lorena, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – admissão de pessoal na área da Secretaria da Saúde e Desenvolvimento Social;

III – admissão de pessoal na área da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.693/02).

IV – admissão de pessoal na área das Secretarias da Cultura;

V – admissão de pessoal na área da Secretaria da Educação;

VI – admissão de pessoal na área da Secretaria da Juventude, Esporte Lazer e Turismo;

VII – admissão de pessoal na área da Secretaria de Serviços Municipais.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos II a VII, poderá ser efetivada independente de processo seletivo, quando o contratado for a mesma pessoa que ocupando cargo de comissão teve regime alterado para cargo efetivo, por força de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por prazo determinado, pelo período de seis meses, podendo ser prorrogada



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.693/02).

pelo mesmo prazo, por uma única vez, a critério da Administração Pública.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme o que dispõe as leis que compõe a Estrutura Básica de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal e seus Anexo.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - ser novamente contratado nos termos desta Lei, excetuando o caso de prorrogação.

Artigo 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo no prazo de cinco (5) meses, a contar da sua publicação, deverá realizar Concurso Público, de modo a prescindir da utilização e aplicação desta Lei.

Artigo 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal Contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 dias,



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.693/02).

pelo mesmo prazo, por uma única vez, a critério da Administração Pública.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme o que dispõe as leis que compõe a Estrutura Básica de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal e seus Anexo.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - ser novamente contratado nos termos desta Lei, excetuando o caso de prorrogação.

Artigo 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo no prazo de cinco (5) meses, a contar da sua publicação, deverá realizar Concurso Público, de modo a prescindir da utilização e aplicação desta Lei.

Artigo 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal Contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 dias,



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.693/02).

assegurada ampla defesa. ”

Artigo 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Poder Executivo, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Artigo 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 08 de maio de 2002.



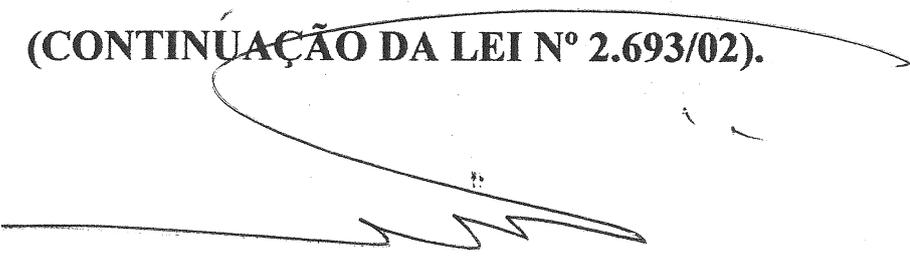
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 007

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.693/02).


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação